

EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO DE UMA GARAGEM PARA ABRIGO DAS NOVAS VIATURAS DE
BOMBEIROS NO AERÓDROMO DA ILHA DO CORVO

CADERNO DE ENCARGOS

ÍNDICE

I - CLÁUSULAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I - Disposições Iniciais

Cláusula 1ª - Objeto

Cláusula 2ª - Prazo

Cláusula 3ª - Disposições por que se rege a Empreitada

Cláusula 4ª - Interpretação dos documentos que regem a Empreitada

Cláusula 5ª - Esclarecimento de Dúvidas

Cláusula 6ª - Projeto

CAPÍTULO II - Obrigações do Empreiteiro

SECÇÃO I - Preparação e Planeamento dos Trabalhos

Cláusula 7ª - Preparação e Planeamento da Execução da Obra

Cláusula 8ª - Plano de Trabalhos Ajustado

Cláusula 9ª - Modificação do Plano de Trabalhos e do Plano de Pagamentos

SECÇÃO II - Prazos de Execução

Cláusula 10ª - Prazo de Execução da Empreitada

Cláusula 11ª - Cumprimento do Plano de Trabalhos

Cláusula 12ª - Multas por Violação dos Prazos Contratuais

Cláusula 13ª - Força Maior

Cláusula 14ª - Modificação Objetiva do Contrato

Cláusula 15ª - Atos e Direitos de Terceiros

SECÇÃO III - Condições de Execução da Empreitada

Cláusula 16ª - Condições Gerais de Execução dos Trabalhos

Cláusula 17ª - Especificações dos Equipamentos, dos Materiais e dos Elementos de Construção

Cláusula 18ª - Materiais e Elementos de Construção pertencentes ao Dono da Obra

Cláusula 19ª - Aprovação dos Equipamentos, dos Materiais e dos Elementos de Construção

Cláusula 20ª - Reclamação contra a Não Aprovação dos Materiais e dos Elementos de Construção

Cláusula 21ª - Efeitos da Aprovação dos Materiais e dos Elementos de Construção

Cláusula 22ª - Aplicação dos Materiais e dos Elementos de Construção

Cláusula 23ª - Substituição dos Materiais e dos Elementos de Construção

Cláusula 24ª - Depósito dos Materiais e dos Elementos de Construção não Destinados à Obra

Cláusula 25ª - Erros e Omissões do Projeto e de Outros Documentos

Cláusula 26ª - Alterações ao Projeto Propostas pelo Empreiteiro

Cláusula 27ª - Menções Obrigatórias no Local dos Trabalhos

Cláusula 28ª - Ensaaios

Cláusula 29ª - Medições

Cláusula 30ª - Patentes, Licenças, Marcas de Fabrico ou de Comércio e Desenhos Registados

Cláusula 31ª - Conformidade e Operacionalidade dos Bens

Cláusula 32ª - Transferência de Propriedade

Cláusula 33ª - Execução Simultânea de Outros Trabalhos no Local de Obra

Cláusula 34ª - Outros Encargos do Empreiteiro

SECÇÃO IV - Pessoal

Cláusula 35ª - Obrigações Gerais

Cláusula 36ª - Horário de Trabalho

Cláusula 37ª - Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho

SECÇÃO V - Dever do Sigilo

Cláusula 38ª - Objeto do Dever do Sigilo

Cláusula 39ª - Prazo do Dever do Sigilo

SECÇÃO VI - Seguros

Cláusula 40ª - Contratos de Seguro

Cláusula 41ª - Objetos dos Contratos de Seguro

CAPÍTULO III - Obrigações do Dono da Obra

Cláusula 42ª - Preço e Condições de Pagamento

Cláusula 43ª - Adiantamentos ao Empreiteiro

Cláusula 44ª - Descontos nos Pagamentos

Cláusula 45ª - Mora no Pagamento

Cláusula 46ª - Revisão de Preços

CAPÍTULO IV - Representação das Partes e Controlo de Execução do Contrato

Cláusula 47ª - Representação do Empreiteiro

Cláusula 48ª - Representação do Dono da Obra

Cláusula 49ª - Gestor do Contrato

Cláusula 50ª - Livro de Registo de Obra

CAPÍTULO V - Receção e Liquidação da Obra

Cláusula 51ª - Receção Provisória

Cláusula 52ª - Prazo de Garantia da Obra

Cláusula 53ª - Receção Definitiva

Cláusula 54ª - Conta Final

CAPÍTULO VI - Disposições Finais

Cláusula 55ª - Deveres de Colaboração Recíproca e Informação

Cláusula 56ª - Cessão da Posição Contratual e Subcontratação

Cláusula 57ª - Resolução do Contrato pelo Dono da Obra

Cláusula 58ª - Resolução do Contrato pelo Empreiteiro

Cláusula 59ª - Foro Competente

Cláusula 60ª - Comunicações e Notificações

Cláusula 61ª - Contagem dos Prazos

Cláusula 62ª - Confidencialidade

Cláusula 63ª - Legislação Aplicável

ANEXOS:

- Projeto de Execução composto pelas Peças Desenhadas e pelas Peças Escritas

Arquitetura

Fundações e Estruturas

Águas e Esgotos e Águas Pluviais

Segurança Contra Incêndios

Instalações Elétricas

Telecomunicações

Mapa de Quantidades

Plano de Segurança e Saúde

Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição

Plano de Gestão Ambiental

EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO DE UMA GARAGEM PARA ABRIGO DAS NOVAS VIATURAS DE
BOMBEIROS NO AERÓDROMO DA ILHA DO CORVO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS

Cláusula 1ª - Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as Cláusulas a incluir no Contrato a celebrar, que tem por objeto a “Empreitada de Construção de uma Garagem para Abrigo das novas Viaturas de Bombeiros no Aeródromo da Ilha do Corvo” e que consiste na execução dos trabalhos patentes no Mapa de Quantidades, que faz parte integrante do Projeto de Execução.

A garagem será constituída por quatro compartimentos: uma zona destinada ao estacionamento das viaturas de bombeiros; um espaço para armazenamento de espumífero; uma instalação sanitária e um compartimento para arrumos/gabinete. Esta edificação será implantada junto à Torre de Controlo, respeitando a visibilidade dos edifícios existentes e será de natureza simples, com paredes em alvenaria de blocos de betão e cobertura inclinada de duas águas em estrutura metálica com revestimento em chapa isotérmica.

Para além da garagem, serão executados pavimentos exteriores para as viaturas de bombeiros, pavimentos para passeios, escadas exteriores e ainda um muro de guarda no perímetro externo do passeio e das escadas exteriores.

Cláusula 2ª - Prazo

O Contrato mantém-se em vigor até à conclusão dos trabalhos em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do Contrato.

Cláusula 3ª - Disposições por que se rege a Empreitada

1. A execução do Contrato obedece:

- a) Às Cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b) Ao Código dos Contratos Públicos anexo ao Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual;
- c) Ao Decreto Legislativo Regional nº 27/2015/A, de 29 de dezembro;
- d) Ao Decreto Lei nº 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;

e) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, à segurança, à prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;

f) Às regras de arte.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do nº anterior, consideram -se integrados no Contrato, sem prejuízo do disposto no nº 4 do artigo 96º do Código dos Contratos Públicos, na redação dada pelo Decreto Lei nº 111-B/2017, de 31 de agosto:

a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º do Código dos Contratos Públicos, na redação dada pelo Decreto Lei nº 111-B/2017, de 31 de agosto, e aceites pelo Adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101º desse mesmo Código;

b) Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos Concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto na alínea b) do nº 5 do artigo 50º do Código dos Contratos Públicos, na redação dada pelo Decreto Lei nº 111-B/2017, de 31 de agosto;

c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;

d) O Caderno de Encargos, integrado pelo Programa e pelo Projeto de Execução, quando aplicável;

e) A proposta adjudicada;

f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Empreiteiro;

g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no Caderno de Encargos.

Cláusula 4ª - Interpretação dos Documentos que regem a Empreitada

1. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a f) do nº 2 da Cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.

2. Em caso de divergência entre o Programa e o Projeto de Execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.

3. No caso de divergência entre as várias peças do Projeto de Execução (quando aplicável):

a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;

b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outros no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto nos artigos 50º do Código dos Contratos Públicos e sem prejuízo da remissão direta que estes elementos fizerem para outras peças;

c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do Projeto de Execução.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a f) do nº 2 da Cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º do Código dos Contratos Públicos, na redação dada pelo Decreto Lei nº 111-B/2017, de 31 de agosto, e aceites pelo Adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101º desse mesmo Código.

Cláusula 5ª - Esclarecimento de Dúvidas

1. As dúvidas que o Empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao Diretor de Fiscalização da Obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.

2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o Empreiteiro submetê-las imediatamente ao Diretor de Fiscalização da Obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

3. O incumprimento do disposto no nº anterior torna o Empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 6ª - Projeto

1. Conjuntamente com as Peças do Procedimento, será disponibilizado pela Entidade Adjudicante o respetivo Projeto de Execução.

2. O Projeto de Execução a considerar para a realização da Empreitada é o patenteado no presente Procedimento.

3. Compete ao Empreiteiro a elaboração dos desenhos, pormenores e peças desenhadas do Projeto de Execução previstos na alínea f) do nº 4 da Cláusula 7ª, bem como dos desenhos correspondentes às alterações surgidas no decorrer da obra.

4. Até à data da receção provisória, o Empreiteiro entrega ao Dono da Obra coleções atualizadas de todos os desenhos referidos no nº anterior: duas em suporte de papel e duas em formato dwg.

CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO

SECÇÃO I - Preparação e Planeamento dos Trabalhos

Cláusula 7ª - Preparação e Planeamento da Execução da Obra

1. O Empreiteiro é responsável:

a) Perante o Dono da Obra, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no Plano de Segurança e Saúde e no Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição que acompanham o Projeto de Execução;

b) Perante as Entidades Fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea i) do nº 4 da presente Cláusula.

2. A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, competem ao Empreiteiro.

3. O Empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, quando aplicável:

a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;

b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos Subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;

c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;

d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste;

e) Disponibilização de instalações para a Fiscalização, constituídas no mínimo por um gabinete, uma sala de reuniões e instalações sanitárias.

4. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

- a) A apresentação pelo Empreiteiro ao Dono da Obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
- b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo Dono da Obra;
- c) A apresentação pelo Empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do Projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no nº 4 do artigo 378º do Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo do direito de o Empreiteiro apresentar reclamação relativamente aos erros e omissões que só lhe seja exigível detetar posteriormente, nos termos previstos neste preceito;
- d) A apreciação e decisão do Dono da Obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;
- e) O estudo e definição pelo Empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
- f) A apresentação pelo Empreiteiro de desenhos de construção, pormenores de execução e elementos do Projeto que ache conveniente para esclarecimento de dúvidas;
- g) A elaboração e apresentação pelo Empreiteiro do Plano de Trabalhos Ajustado, no caso previsto no nº 3 do artigo 361º do Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual;
- h) A aprovação pelo Dono da Obra dos documentos referidos nas alíneas f) e g);
- i) A elaboração pelo Empreiteiro de documento do qual conste o desenvolvimento prático do Plano de Segurança e Saúde, da responsabilidade do Dono de Obra, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo Empreiteiro;
- j) O fornecimento e montagem, em local a indicar, de um painel informativo com o nome do Dono da Obra, a designação, o valor e o prazo de execução da obra, bem como o nome do Projetista (se aplicável), do Adjudicatário e da Fiscalização (se aplicável). No caso da Empreitada ser financiada por fundos comunitários, deverá ainda fornecer e montar, em local a indicar, outro painel informativo onde deverá ser escrito o nome do programa comunitário financiador, o emblema da comunidade europeia e o valor da comparticipação, conforme modelo estipulado.

Cláusula 8ª - Plano de Trabalhos Ajustado

1. No prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da celebração do Contrato, o Dono da Obra pode apresentar ao Empreiteiro um plano final de consignação que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.

2. No prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o Empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361º do Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual, o Plano de Trabalhos Ajustado e o respetivo Plano de Pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente Caderno de Encargos.

3. O Plano de Trabalhos Ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual nem a alteração do prazo de execução da obra, nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no Plano de Trabalhos constante do Contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do Plano de Trabalhos ao plano final de consignação.

4. O Plano de Trabalhos Ajustado deve, nomeadamente:

a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;

b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;

c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;

d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente Caderno de Encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.

5. O Plano de Pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo Empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo Dono da Obra, de acordo com o Plano de Trabalhos Ajustado.

6. O Plano de Trabalhos Ajustado carece de aprovação pelo Dono da Obra, no prazo de 5 (cinco) dias após a notificação do mesmo pelo Empreiteiro, equivalendo o silêncio a aceitação.

7. Em tudo o omissos, remete-se para o artigo 361º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 9ª - Modificação do Plano de Trabalhos e do Plano de Pagamentos

1. O Dono da Obra pode modificar em qualquer momento o Plano de Trabalhos em vigor por razões de interesse público.

2. No caso previsto no nº anterior, o Empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, se for caso disso, em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no nº 3 do artigo 354º do Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual.
3. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o Plano de Trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao Empreiteiro, deve este apresentar ao Dono da Obra um Plano de Trabalhos Modificado.
4. Sem prejuízo do disposto no nº anterior, em caso de desvio do Plano de Trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o Dono da Obra pode notificar o Empreiteiro para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, um Plano de Trabalhos Modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.
5. Sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 373º do Código dos Contratos, na sua redação atual, o Dono da Obra pronuncia -se sobre as alterações propostas pelo Empreiteiro ao abrigo dos nºs 3 e 4 da presente Cláusula no prazo de 10 (dez) dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.
6. Em qualquer dos casos previstos nos nºs anteriores, o Plano de Trabalhos Modificado apresentado pelo Empreiteiro deve ser aceite pelo Dono da Obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.
7. Sempre que o Plano de Trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do Plano de Pagamentos.
8. O Empreiteiro é responsável perante o Dono da Obra ou perante terceiros pelos danos decorrente do desvio injustificado do Plano de Trabalhos, quer no que respeita ao conteúdo da respetiva prestação quer no que respeito ao prazo de execução, nos termos do disposto no nº 4º do artigo 404º do Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual.

SECÇÃO II - Prazos de Execução

Cláusula 10ª - Prazo de Execução da Empreitada

1. O Empreiteiro obriga-se a:

a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o Dono da Obra comunique ao Empreiteiro a aprovação do Plano de Segurança e Saúde, caso esta última data seja posterior, sem prejuízo do Plano de Trabalhos aprovado;

b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no Plano de Trabalhos em vigor;

c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da sua consignação ou da data em que o Dono da Obra comunique ao Empreiteiro a aprovação do Plano de Segurança e Saúde, caso esta última data seja posterior.

2. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao Plano de Trabalhos em vigor que sejam imputáveis ao Empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

3. O prazo de execução da empreitada inclui:

- a) O período de mobilização de equipamentos e de materiais para a obra;
- b) O período para montagem das instalações temporárias de apoio à obra;
- c) A preparação dos acessos à obra, frentes de obra e outros acessos considerados indispensáveis à realização da obra;
- d) Tempos mortos provocados por condições atmosféricas adversas inerentes ou próprias do local e da região onde se vai realizar a obra;
- e) Outros trabalhos preparatórios considerados indispensáveis para o controlo da obra, tais como levantamentos topográficos, estudo da qualidade de materiais de construção ou das suas jazidas;
- f) Os períodos de paralisação provocados por acidentes ou outras causas que não têm origem em casos de força maior;
- g) Os períodos de paragem da empreitada, motivados pelas operações aeronáuticas programadas, no caso de ser aplicável.

4. Quando o Empreiteiro, por sua iniciativa, procede à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no Caderno de Encargos ou resulte de caso de força maior, será da sua responsabilidade o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos Elementos da Fiscalização e/ou pelos Elementos da Segurança Aeroportuária (caso se aplique).

5. Pela conclusão da execução da obra antes do prazo fixado na alínea c) do nº 1, não serão atribuídos prémios ao Empreiteiro.

6. Se houver lugar à execução de trabalhos a mais cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e desde que o Empreiteiro o requeira, o preço a pagar e o respetivo prazo de execução são fixados nos seguintes termos:

- a) Tratando-se de trabalhos da mesma espécie de outros previstos no Contrato e a executar em condições semelhantes, são aplicáveis o preço contratual e os prazos parciais de execução previstos no Plano de Trabalhos para essa espécie de trabalhos;
- b) Tratando-se de trabalhos de espécie diferente ou da mesma espécie de outros previstos no Contrato, mas a executar em condições diferentes, deve o Empreiteiro apresentar ao Dono da Obra uma proposta de preço e de prazo de execução dos trabalhos a mais, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da receção da ordem de execução dos mesmos.

7. Na falta de acordo sobre todos ou alguns preços ou sobre o prazo de execução, os trabalhos respetivos são executados e pagos de acordo com o disposto no nº 5 do artigo 373º do Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual.

8. Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao Empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parciais que, previstos no Plano de Trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.

Cláusula 11ª - Cumprimento do Plano de Trabalhos

- 1. O Empreiteiro informa mensalmente o Diretor de Fiscalização da Obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.
- 2. Quando os desvios assinalados pelo Empreiteiro, nos termos do nº anterior, não coincidirem com os desvios reais, o Diretor de Fiscalização da Obra notifica-o dos que considera existirem.
- 3. No caso do Empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no nº 4 da Cláusula 9ª.

Cláusula 12ª - Multas por Violação dos Prazos Contratuais

- 1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao Empreiteiro, o Dono da Obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1 ‰ do preço contratual, sem prejuízo do Contrato poder prever valor mais elevado, até ao dobro daquele valor.

2. Em caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por facto imputável ao Empreiteiro, é aplicável o disposto no nº 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.

3. O Empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do Contrato.

Cláusula 13ª - Força Maior

1. Não serão aplicáveis penalidades ao Empreiteiro, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do Contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se forem verificados os requisitos do nº anterior, os tremores de terra, inundações, incêndios, situações de epidemias/pandemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas. Constituem, portanto, motivos de força maior os eventos ou situações totalmente imprevisíveis, inevitáveis e com efeitos forçosamente independentes da vontade e do controlo das partes, que alteram, de forma manifesta e grave, a execução do Contrato, nos termos que foi inicialmente previsto.

3. Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Adjudicatário, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Adjudicatário de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Adjudicatário não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. Quando a ocorrência de circunstâncias estiver enquadrada nos casos previstos na presente Cláusula e dela resultar uma impossibilidade definitiva no cumprimento do Contrato, a obrigação contratual extingue-se sem haver lugar a qualquer obrigação de indemnização. Se esta impossibilidade for meramente temporária, a obrigação contratual suspende-se total ou parcialmente havendo lugar à prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior, sem prejuízo de outros mecanismos legalmente previstos.

Cláusula 14ª - Modificação Objetiva do Contrato

1. A ocorrência de circunstâncias previstas na Cláusula anterior que impliquem a adoção de medidas necessárias para mitigar a situação existente, podem ser suscetíveis de integrar uma alteração anormal e imprevisível, podendo o Contrato ser modificado nos termos previstos na alínea a) do artigo 312º do Código dos Contratos Públicos, na redação dada pelo Decreto Lei nº 111-B/2017, de 31 de agosto.

2. Para que seja possível a modificação das Cláusulas do Contrato, fundada na alteração anormal das circunstâncias, impõe-se que:

- a) o evento/situação em causa não seja o desenvolvimento previsível de uma situação conhecida à data da celebração do Contrato e, simultaneamente;
- b) essa alteração torne o cumprimento de uma determinada obrigação excessivamente oneroso e gravemente ofensivo dos princípios da boa fé e ainda que não esteja coberta pelos próprios riscos do Contrato.

3. O Contrato pode ainda ser modificado por razões de interesse público decorrentes de necessidades novas ou de uma nova ponderação de circunstâncias.

Cláusula 15ª - Atos e Direitos de Terceiros

1. Sempre que o Empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o Diretor de Fiscalização da Obra, a fim de o Dono da Obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

2. No caso dos trabalhos a executar pelo Empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o Empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao Diretor de Fiscalização da Obra para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

SECÇÃO III - Condições de Execução da Empreitada

Cláusula 16ª - Condições Gerais de Execução dos Trabalhos

1. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o Projeto, com o presente Caderno de Encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
2. Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o Empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da Cláusula 3ª (Disposições por que se rege a Empreitada).
3. O Empreiteiro pode propor ao Dono da Obra, mediante prévia consulta ao Autor do Projeto, a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente Caderno de Encargos e no Projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.
4. Em tudo o omissso no presente Caderno de Encargos, aplica-se o disposto no artigo 31º do Decreto Legislativo Regional nº 27/2015/A, de 29 de janeiro, no que diz respeito aos direitos de Autor em Contratos de projeto.

Cláusula 17ª - Especificações dos Equipamentos, dos Materiais e dos Elementos de Construção

1. Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respetivo Projeto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.
2. Sempre que o Projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o Empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.

3. No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos nºs anteriores, devem observar -se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.
4. Sem prejuízo do disposto no artigo 378º do Código dos Contratos Públicos na redação dada pelo Decreto Lei nº 111-B/2017 de 31 de agosto, quando aplicável, nos casos previstos nos nºs 2 e 3 desta Cláusula, ou sempre que o Empreiteiro entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no Projeto ou nos restantes documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, o Empreiteiro comunicará o facto ao Dono da Obra e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais e elementos de construção possa dar lugar.
5. A proposta prevista no nº anterior deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo a que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do Plano de Trabalhos.
6. Se o Dono da Obra, no prazo de 15 (quinze) dias, não se pronunciar sobre a proposta e não determinar a suspensão dos respetivos trabalhos, o Empreiteiro utilizará os materiais e elementos de construção previstos no Projeto e nos restantes documentos contratuais.
7. O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição, é o regime definido no Código dos Contratos Públicos, no seu artigo 378º.

Cláusula 18ª - Materiais e Elementos de Construção pertencentes ao Dono da Obra

1. Se o Dono da Obra, mediante prévia consulta ao Autor do Projeto, entender conveniente empregar na mesma materiais ou elementos de construção que lhe pertençam ou provenientes de outras obras ou demolições, o Empreiteiro será obrigado a fazê-lo, descontando-se, se for caso disso, no preço da empreitada o respetivo custo ou retificando-se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados.
2. O disposto no nº anterior não será aplicável se o Empreiteiro demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.

Cláusula 19ª - Aprovação dos Equipamentos, dos Materiais e dos Elementos de Construção

1. Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas no Projeto e nos restantes documentos contratuais, o Empreiteiro submetê-los-á à aprovação do Dono da Obra.
2. Em qualquer momento poderá o Empreiteiro solicitar a referida aprovação, considerando-se a mesma concedida se o Dono da Obra não se pronunciar nos 15 (quinze) dias subsequentes, exceto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período de tempo, pelo Dono da Obra ao Empreiteiro.
3. O Empreiteiro é obrigado a fornecer ao Dono da Obra as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.
4. A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas.
5. Salvo disposição em contrário, os encargos com a realização dos ensaios ocorrerão por conta do Dono da Obra.

Cláusula 20ª - Reclamação Contra a Não Aprovação dos Materiais e dos Elementos de Construção

1. Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o Empreiteiro entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao Dono da Obra reclamação fundamentada no prazo de 10 (dez) dias.
2. A reclamação considera-se deferida se o Dono da Obra não notificar o Empreiteiro da respetiva decisão nos 15 (quinze) dias subsequentes à sua apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pelo Dono da Obra ao Empreiteiro.
3. Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do Empreiteiro dê origem serão suportados pela parte que decair.

Cláusula 21ª - Efeitos da Aprovação dos Materiais e dos Elementos de Construção

1. Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.
2. No ato de aprovação dos materiais e elementos de construção poderá o Empreiteiro exigir que se colham amostras de qualquer deles.

3. Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao Empreiteiro, este deverá substituí-los à sua custa.

Cláusula 22ª - Aplicação dos Materiais e dos Elementos de Construção

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo Empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo Empreiteiro e aprovados pelo Dono da Obra.

Cláusula 23ª - Substituição dos Materiais e dos Elementos de Construção

1. Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos, os materiais e elementos de construção que:

- a) Sejam diferentes dos aprovados;
- b) Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.

2. As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do Empreiteiro.

3. Se o Empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas no nº 1 desta Cláusula, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

Cláusula 24ª - Depósito dos Materiais e dos Elementos de Construção não Destinados à Obra

O Empreiteiro não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do Dono da Obra, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

Cláusula 25ª - Erros ou Omissões do Projeto e de Outros Documentos

1. O Empreiteiro deve comunicar ao Diretor da Fiscalização da Obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos.

2. Em tudo o omissa no presente Caderno de Encargos, aplica-se o disposto no artigo 378º do Código dos Contratos Públicos, na redação dada pelo Decreto Lei nº 111-B/2017 de 31 de agosto.

Cláusula 26ª - Alterações ao Projeto Propostas pelo Empreiteiro

1. Sempre que propuser qualquer alteração ao Projeto, o Empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.

2. Os elementos referidos no nº anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.
3. Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao Projeto propostas pelo Empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo Dono da Obra e apreciadas pelo Autor do Projeto de Execução no âmbito da assistência técnica que a este compete.
4. Em tudo o omissa no presente Caderno de Encargos, aplica-se o disposto no artigo 31º do Decreto Legislativo Regional nº 27/2015/A, de 29 de janeiro, no que diz respeito aos direitos de Autor em Contratos de Projeto.
5. Se da alteração aprovada resultar economia, sem decréscimo da utilidade, duração e solidez da obra, o Empreiteiro terá direito a metade do respetivo valor.

Cláusula 27ª - Menções Obrigatórias no Local dos Trabalhos

1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o Empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do Dono da Obra e do Empreiteiro, com menção do respetivo número de Alvará ou número de Certificado de Empreiteiro de Obras Públicas ou dos documentos previstos na portaria referida no nº 2 do artigo 81º do Código dos Contratos Públicos, na redação dada pelo Decreto Lei nº 111-B/2017 de 31 de agosto.
2. O Empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do Projeto, do Caderno de Encargos, do Clausulado Contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
3. O Empreiteiro obriga -se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos Contratos Coletivos de Trabalho aplicáveis.
4. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do Projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.
5. O Empreiteiro obriga-se a fornecer, montar e conservar em local a indicar, um painel informativo com o nome do Dono da Obra, a designação, o valor e o prazo de execução da obra, bem como o nome do Projetista (se aplicável), do Adjudicatário e da Fiscalização (se aplicável). No caso da empreitada ser financiada por fundos comunitários obriga-se ainda a fornecer, montar e conservar em local a indicar, outro painel informativo onde deverá ser escrito o nome do programa comunitário financiador, o emblema da comunidade europeia e o valor da comparticipação, conforme modelo estipulado.

Cláusula 28ª - Ensaios

1. Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente Caderno de Encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do Empreiteiro.
2. Quando o Dono da Obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.
3. No caso de os resultados dos ensaios referidos no nº anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do Empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do Dono da Obra.

Cláusula 29ª - Medições

1. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no Projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo Dono da Obra são feitas no local da obra com a colaboração do Empreiteiro e são formalizados em auto.
2. As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao 8º (oitavo) dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.
3. Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:
 - a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
 - b) As normas definidas no Projeto de Execução;
 - c) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
 - d) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o Dono da Obra e o Empreiteiro.

Cláusula 30ª - Patentes, Licenças, Marcas de Fabrico ou de Comércio e Desenhos Registrados

1. Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo Dono da Obra, correm inteiramente por conta do Empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.

2. No caso de o Dono da Obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no nº anterior, o Empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.
3. O disposto nos nºs anteriores não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção definidos neste Caderno de Encargos para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial quando o Dono da Obra não indique a existência de tais direitos.
4. No caso previsto no nº anterior, o Empreiteiro, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que o Diretor de Fiscalização da Obra, quando para tanto for consultado, o notificar, por escrito, de como deve proceder.

Cláusula 31ª - Conformidade e Operacionalidade dos Bens

1. O Empreiteiro obriga-se a entregar à Entidade Adjudicante, os equipamentos objeto do Contrato, caso existam, com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no Projeto de Execução e previstos nos documentos entregues com a proposta e que dela fazem parte integrante.
2. Os equipamentos objeto do Contrato, caso existam, devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para o fim a que se destinam (novos) e dotados de todo o material de apoio necessário à sua entrada em funcionamento.
3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas no que respeita à conformidade dos bens com o Contrato.
4. O Empreiteiro é responsável perante a Entidade Adjudicante por qualquer defeito ou discrepância dos equipamentos objeto do Contrato (se aplicável) que exista no momento em que os mesmos são entregues.

Cláusula 32ª - Transferência da Propriedade

1. Com a entrega dos equipamentos objeto do Contrato, caso aplicável, ocorre a transferência da posse e da propriedade daqueles para a Entidade Adjudicante, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia que impedem sobre o Empreiteiro.
2. Pela transferência da posse e da propriedade do nº anterior, não é devida qualquer contrapartida para além do preço a pagar nos termos do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 33ª - Execução Simultânea de Outros Trabalhos no Local da Obra

1. O Dono da Obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no Contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.
2. Os trabalhos referidos no nº anterior são executados em colaboração com o Diretor de Fiscalização da Obra, de modo a evitar atrasos na execução do Contrato ou outros prejuízos.
3. Quando o Empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no nº 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.
4. No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no nº 1, o Empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, de acordo com os artigos 282º e 354º do Código dos Contratos Públicos, na redação dada pelo Decreto Lei nº 111-B/2017 de 31 de agosto, e a efetuar nos seguintes termos:
 - a) Prorrogação do prazo do Contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra; e
 - b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do Contrato que demonstre ter sofrido.

Cláusula 34ª - Outros Encargos do Empreiteiro

1. Correm inteiramente por conta do Empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos, em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do Empreiteiro ou dos seus Subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.
2. Constituem ainda encargos do Empreiteiro a celebração dos Contratos de Seguros indicados no presente Caderno de Encargos, a constituição das cauções que possam ser exigidas e as despesas inerentes à celebração do Contrato, bem como os emolumentos devidos pelo Tribunal de Contas (Secção Regional dos Açores), caso aplicável, e os impostos legalmente devidos pelo Adjudicatário.

3. No caso do Empreiteiro, por sua iniciativa, proceder à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no Caderno de Encargos ou resulte de caso de força maior, será da sua responsabilidade o pagamento dos acréscimos de custo das horas suplementares do serviço a prestar pelos Elementos da Fiscalização e/ou pelos Elementos da Segurança Aeroportuária (caso se aplique), conforme o previsto no nº 4 da Cláusula 10ª e na Cláusula 36ª do presente Caderno de Encargos.

4. Quando forem concedidas ao Empreiteiro prorrogações gratuitas do prazo de execução da obra, o pagamento das despesas com os elementos da Fiscalização durante estes períodos, será da responsabilidade do Empreiteiro.

SECÇÃO IV - Pessoal

Cláusula 35ª - Obrigações Gerais

1. São da exclusiva responsabilidade do Empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
2. O Empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do Dono da Obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do Dono da Obra, do Empreiteiro, dos Subempreiteiros ou de terceiros.
3. A ordem referida no nº anterior deve ser fundamentada por escrito quando o Empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
4. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Cláusula 36ª - Horário de Trabalho

1. O Empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da Entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao Diretor de Fiscalização da Obra ou ao Dono da Obra.
2. O pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos Elementos da Fiscalização, será da responsabilidade do Empreiteiro, nos termos do disposto no nº 4 da Cláusula 10ª e no nº 3 da Cláusula 34ª do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 37ª - Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho

1. O Empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
2. O Empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
3. No caso de negligência do Empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos nºs anteriores, o Diretor de Fiscalização da obra pode tomar, à custa daquele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do Empreiteiro.
4. Antes do início dos trabalhos, isto é, na data da consignação e, posteriormente, sempre que o Diretor de Fiscalização da Obra o exija, o Empreiteiro apresenta Apólices de Seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no nº 1 da Cláusula 40ª.
5. O Empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o Diretor de Fiscalização da Obra, pela observância das obrigações previstas nos nºs anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

SECÇÃO V - Dever do Sigilo

Cláusula 38ª - Objeto do Dever de Sigilo

1. O Empreiteiro deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Entidade Adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do Contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do Contrato.

3. Exclui-se do dever de sigilo previsto, a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Empreiteiro ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de Autoridades Reguladoras ou outras Entidades Administrativas competentes.

Cláusula 39ª - Prazo do Dever de Sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do Contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

SECÇÃO VI - Seguros

Cláusula 40ª - Contratos de Seguro

1. O Empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do Contrato, as Apólices de Seguro previstas neste Caderno de Encargos e na legislação aplicável, devendo exibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data da consignação.
2. O Empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das Apólices de Seguro dos seus subcontratados.
3. O Dono da Obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das Apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente seção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.
4. Todas as Apólices de Seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do Empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os Contratos de Seguro ser celebrados com Entidade Seguradora legalmente autorizada.
5. Os Seguros previstos no presente Caderno de Encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do Empreiteiro, perante o Dono da Obra e perante a lei.
6. Em caso de incumprimento por parte do Empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o Dono da Obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e ou que tenha suportado.

7. O Empreiteiro obriga-se a manter as Apólices de Seguro válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.

Cláusula 41ª - Objeto dos Contratos de Seguro

1. O Empreiteiro obriga-se a celebrar um Contrato de Seguro de Acidentes de Trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos Subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.

2. O Empreiteiro obriga-se a celebrar um Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil Automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como a apresentar comprovativo de que os veículos afetos à obra pelos Subempreiteiros se encontram igualmente segurados.

3. O Empreiteiro obriga-se, ainda, a celebrar um Contrato de Seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamento fixos ou móveis.

4. No caso dos bens imóveis referidos no nº anterior, a Apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.

5. O capital a garantir no que se refere ao Seguro de Responsabilidade Civil Automóvel previsto no nº 2 desta Cláusula deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.

CAPÍTULO III - OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA

Cláusula 42ª - Preço Contratual e Condições de Pagamento

1. Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do Contrato, deve o Dono da Obra pagar ao Empreiteiro o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, no caso do Empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto.

2. As quantias devidas pelo Dono da Obra, nos termos do nº 1, devem ser pagas até 60 (sessenta) dias após a apresentação da respetiva fatura, por transferência bancária para conta a indicar pelo Empreiteiro aquando da adjudicação, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na Cláusula 29ª.
3. As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo Diretor de Fiscalização da Obra.
4. Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do Plano de Trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo Diretor de Fiscalização da Obra condicionada à efetiva realização daqueles.
5. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o Diretor de Fiscalização da Obra e o Empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao Empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo Diretor de Fiscalização da Obra e uma outra com os valores por este não aprovados.
6. O disposto no nº anterior não prejudica o prazo de pagamento estabelecido no nº 2 no que respeita à primeira fatura emitida, que se aplica quer para os valores desde logo aceites pelo Diretor de Fiscalização da Obra, quer para os valores que vierem a ser aceites em momento posterior, mas que constavam da primeira fatura emitida.
7. O pagamento dos trabalhos a mais é feito nos termos previstos nos nºs anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373º do Código dos Contratos Públicos, na redação dada pelo Decreto Lei nº 111-B/2017 de 31 de agosto.

Cláusula 43ª - Adiantamentos ao Empreiteiro

Não está prevista a concessão de adiantamentos.

Cláusula 44ª - Descontos nos Pagamentos

1. Para reforço da caução prestada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o Empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos (autos de medição), é deduzida a importância de 2% desse pagamento, nos termos do nº 1 do artigo 353º do Código dos Contratos Públicos e do nº 3 do artigo 43º do Decreto Legislativo Regional nº 27/2015/A de 29 de dezembro.
2. A dedução prevista no nº anterior pode, a todo o tempo, ser substituída por garantia bancária à primeira solicitação ou por seguro caução, nos mesmos termos estabelecidos para a caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais.

3. O Dono da Obra deduzirá nos pagamentos a fazer ao Empreiteiro:

- a) As importâncias necessárias ao reembolso dos adiantamentos e à liquidação das multas que lhe tenham sido aplicadas, nos termos, respetivamente, do artigo 389º do Código dos Contratos Públicos, na redação dada pelo Decreto Lei nº 111-B/2017 de 31 de agosto e da Cláusula 12º deste Caderno de Encargos;
- b) Todas as demais quantias que sejam legalmente exigíveis.

Cláusula 45ª - Mora no Pagamento

Em caso de atraso do Dono da Obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o Empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.

Cláusula 46ª - Revisão de Preços

1. A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 6/2004, de 6 de janeiro e conforme Anexo ao Despacho nº 22 637/2004 (2ª Série), de 12 de outubro e ao Despacho nº 1592/2004 (2ª Série), de 8 de janeiro, tendo em consideração a Retificação nº 383/2004 (2ª Série), de 25 de fevereiro, e na modalidade de fórmula polinomial para o tipo de Obra F02 - Edifícios Administrativos:

$$C_t = 0,36 \frac{S_t}{S_0} + 0,06 \frac{(M_{20})_t}{(M_{20})_0} + 0,02 \frac{(M_{23})_t}{(M_{23})_0} + 0,02 \frac{(M_{26})_t}{(M_{26})_0} + 0,02 \frac{(M_{29})_t}{(M_{29})_0} + 0,02 \frac{(M_{32})_t}{(M_{32})_0} + 0,03 \frac{(M_{42})_t}{(M_{42})_0} + 0,01 \frac{(M_{45})_t}{(M_{45})_0} + 0,05 \frac{(M_{46})_t}{(M_{46})_0} + 0,01 \frac{(M_{47})_t}{(M_{47})_0} + 0,04 \frac{C_t}{C_0} + 0,10$$

Sendo:

S - Índice do custo da mão-de-obra;

M20 - Índice do custo de cimento em saco;

M23 - Índice do custo de vidro;

M26 - Índice do custo de derivados de madeiras;

M29 - Índice do custo de tintas para construção civil;

M32 - Índice do custo de tubo de PVC;

M42 - Índice do custo de tubagem de aço e aparelhos para canalizações;

M45 - Índice do custo de perfilados pesados e ligeiros;

M46 - Índice do custo de produtos para instalações elétricas;

M47 - Índice do custo de produtos pré-fabricados de betão;

C - Índice de equipamentos de apoio.

2. A revisão de preços será sempre feita de acordo com o Plano de Pagamentos (previsão mensal do valor dos trabalhos a realizar pelo Empreiteiro) aprovado, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 6/2004, de 6 de janeiro, que acompanhará obrigatoriamente o Plano de Trabalhos.

3. Será da responsabilidade do Empreiteiro o cálculo justificativo da revisão de preços correspondente a cada prestação, o qual deverá ser submetido à aprovação da Fiscalização antes de ser emitida a respetiva fatura.

4. No caso de prorrogações legais, a revisão de preços será calculada com base no Plano de Pagamentos reajustado, o qual deve acompanhar o pedido de prorrogação, tal como o Plano de Trabalhos respetivo.

5. Se a prorrogação for graciosa, o Empreiteiro não terá direito a qualquer acréscimo de valor da revisão de preços em relação ao prazo acrescido, devendo esta fazer-se pelo Plano de Pagamentos que, na data da prorrogação, se encontrar em vigor.

6. Só há revisão de preços quando a variação, para mais ou para menos, do coeficiente de atualização “c” mensal for igual ou superior a 1% em relação à unidade, nos termos do disposto no artigo 9º do Decreto-Lei nº 6/2004, de 6 de janeiro.

CAPÍTULO IV - Representação das Partes e Controlo da Execução do Contrato

Cláusula 47ª - Representação do Empreiteiro

1. Durante a execução do Contrato, o Empreiteiro é representado por um Diretor de Obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no Caderno de Encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2. O Empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo Dono da Obra, a confiar a sua representação a um técnico com a seguinte qualificação mínima: Licenciatura em Engenharia Civil.

3. Após a assinatura do Contrato e antes da consignação, o Empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do Diretor de Obra, indicando a sua qualificação técnica, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.

4. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao Diretor de Obra.
5. O Diretor de Obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
6. O Dono da Obra poderá impor a substituição do Diretor de Obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objetivas e ou inerentes à atuação profissional do Diretor de Obra.
7. Na ausência ou impedimento do Diretor de Obra, o Empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o Diretor de Fiscalização da Obra, pela marcha dos trabalhos.
8. O Empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de Segurança, Higiene e Saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea i) do nº 4 da Cláusula 8ª.
9. O Empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição.

Cláusula 48ª - Representação do Dono da Obra

1. Durante a execução, o Dono da Obra é representado por um Diretor de Fiscalização da Obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no Caderno de Encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O Dono da Obra notifica o Empreiteiro da identidade do Diretor de Fiscalização da Obra que designe para a Fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.
3. O Diretor de Fiscalização da Obra tem poderes de representação do Dono da Obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo Empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do Contrato e ainda quanto aos seguintes atos:
 - a) Promover e mandar executar alterações ao Projeto sem prévia aprovação do Dono da Obra mediante parecer do projetista;
 - b) Autorizar e mandar executar trabalhos não previstos no Contrato inicial.
4. A obra e o Empreiteiro ficam sujeitos à Fiscalização que, nos termos da lei, incube a outras Entidades.

Cláusula 49ª - Gestor do Contrato

O Conselho de Administração da SATA Gestão de Aeródromos, S.A., na reunião do dia 25 (vinte e cinco) do mês de agosto de 2020, deliberou designar o Eng. Ricardo Ferraz de Carvalho como Gestor do Contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução do mesmo, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 290º-A do Código dos Contratos Públicos, na redação dada pelo Decreto Lei nº 111-B/2017, de 31 de agosto.

Cláusula 50ª - Livro de Registo da Obra

1. O Empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo Diretor de Fiscalização da Obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.

2. Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, para além dos referidos no nº 3 do artigo 304º e no nº 3 do artigo 305º do Código dos Contratos Públicos, os seguintes:

- a) Acidentes ou danos nos trabalhos;
- b) Início e conclusão das diversas espécies e fases de trabalhos, constantes do Plano de Trabalhos;
- c) Datas de chegada e retirada do equipamento principal;
- d) Suspensão ou paralisação do trabalho e respetivas causas ou motivos;
- e) Todos os acontecimentos que eventualmente possam ter influência quer no custo, quer nos prazos de execução dos trabalhos ou da própria empreitada;
- f) Todas as alterações aos processos executivos e aos materiais inicialmente adotados;
- g) Todos os desvios relativos às datas previstas de início e conclusão dos trabalhos, bem como as razões que eventualmente os justifiquem;
- h) Em anexo, boletins dos ensaios dos materiais acompanhados das respetivas decisões de aceitação.

3. O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do Diretor da Obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo Diretor de Fiscalização da Obra ou por Entidades Oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

CAPÍTULO V - Receção e Liquidação da Obra

Cláusula 51ª - Receção Provisória

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do Empreiteiro ou por iniciativa do Dono da Obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.

2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.
3. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394º a 396º do Código dos Contratos Públicos, na redação dada pelo Decreto Lei nº 111-B/2017, de 31 de agosto.

Cláusula 52ª - Prazo de Garantia da Obra

1. Na data da assinatura do auto de receção provisória inicia-se o prazo de garantia, durante o qual o Empreiteiro está obrigado a corrigir todos os defeitos da obra.
2. O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:
 - a) 10 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais;
 - b) 5 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas;
 - c) 2 anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.
3. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do nº anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo Dono da Obra, desde que suscetível de uso independente e autonomizável.
4. Em tudo o omissso, aplica-se o disposto no artigo 397º do Código dos Contratos Públicos, na redação dada pelo Decreto Lei nº 111-B/2017, de 31 de agosto.

Cláusula 53ª - Receção Definitiva

1. No final de cada um dos prazos de garantia previstos na Cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
2. Se a vistoria referida no nº anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
3. A receção definitiva depende da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
 - a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpra todas as exigências contratualmente previstas;
 - b) Cumprimento, pelo Empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.

4. No caso da vistoria referida no nº 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do Empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no nº anterior, o Dono da Obra fixa o prazo para a correção dos problemas detetados por parte do Empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos nºs anteriores.

5. São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo Dono da Obra, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no nº 6 do artigo 398º do Código dos Contratos Públicos, na redação dada pelo Decreto Lei nº 111-B/2017, de 31 de agosto.

6. O procedimento de receção definitiva obedece ao disposto no artigo 398º do Código dos Contratos Públicos, na redação dada pelo Decreto Lei nº 111-B/2017, de 31 de agosto.

Cláusula 54ª - Conta Final

1. A Conta Final da Empreitada é elaborada conforme estipulação contratual após a primeira revisão ordinária de preços subsequente à receção provisória.

2. Se não houver lugar à revisão ordinária de preços, o prazo estipulado inicia-se na data da receção provisória.

3. Da Conta Final devem constar os elementos referidos no artigo 400º do Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual.

4. Elaborada a Conta Final, a mesma é remetida ao Empreiteiro no prazo de quinze dias, podendo este, no mesmo prazo, proceder à sua assinatura ou, discordando da mesma, apresentar reclamação fundamentada.

5. Independente da assinatura da Conta Final da Empreitada, a não apresentação, no prazo fixado no nº anterior, de reclamação pelo Empreiteiro equivale à aceitação da mesma, sem prejuízo das reclamações pendentes.

CAPÍTULO VI - Disposições Finais

Cláusula 55ª - Deveres de Colaboração Recíproca e Informação

As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do Contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290º do Código dos Contratos Públicos, na redação dada pelo Decreto Lei nº 111-B/2017, de 31 de agosto.

Cláusula 56ª - Cessão da Posição Contratual e Subcontratação

1. A cessão da posição contratual pelo Empreiteiro e a subcontratação por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso, vedada nas situações previstas no nº 1 do artigo 317º do Código dos Contratos Públicos, na redação dada pelo Decreto Lei nº 111-B/2017, de 31 de agosto.
2. Sem prejuízo dos limites gerais, a subcontratação é ainda vedada às Entidades estabelecidas nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 383º do Código dos Contratos Públicos, não podendo o Empreiteiro subcontratar prestações objeto do Contrato de valor superior a 75% do preço contratual, acrescido ou deduzido dos preços correspondentes aos trabalhos complementares ou a menos e à reposição do equilíbrio financeiro que haja lugar no âmbito do Contrato em causa, conforme disposto no nº 2 do artigo 383º do Código dos Contratos Públicos, na redação dada pelo Decreto Lei nº 111-B/2017, de 31 de agosto.
3. A autorização da cessão da posição contratual e a autorização da subcontratação estão expressas nos nºs 2 e 3 do artigo 318º do Código dos Contratos Públicos, na redação dada pelo Decreto Lei nº 111-B/2017, de 31 de agosto e depende dos requisitos nele constantes, concatenado com o nº 6 deste mesmo artigo.
4. Nos termos do disposto no artigo 319º do Código dos Contratos Públicos, na redação dada pelo Decreto Lei nº 111-B/2017, de 31 de agosto, na fase de execução do Contrato é admitida a subcontratação, desde que autorizada pelo Dono da Obra. O Empreiteiro deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com todos os documentos comprovativos da verificação dos requisitos que seriam exigíveis para a subcontratação no próprio Contrato, de acordo com o artigo 318º do Código dos Contratos Públicos, na redação atual.
5. O Dono da Obra apenas pode recusar a subcontratação no Contrato ou negar a sua autorização na fase de execução, quando haja fundamentado receio de que a subcontratação envolva um risco de incumprimento das obrigações emergentes do Contrato, nos termos do artigo 320º do Código dos Contratos Públicos, na redação atual.
6. O Dono da Obra pode sempre opor-se ou, nos casos previstos no nº 2 do artigo 385º do Código dos Contratos Públicos, na redação atual, recusar a autorização à subempreitada quando não sejam observados os limites fixados no artigo 383º e com os fundamentos previstos no artigo 320º, ambos do Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual.
7. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter, sob pena de nulidade, os elementos previstos no artigo 384º do Código dos Contratos Públicos, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.

8. O Empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo Diretor de Fiscalização da Obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do Empreiteiro do pessoal dos Subempreiteiros presentes na obra.
9. No prazo de 5 (cinco) dias após a celebração de cada Contrato de Subempreitada, o Empreiteiro deve, nos termos do nº 3 do artigo 385º do Código dos Contratos Públicos, comunicar por escrito o facto ao Dono da Obra, remetendo-lhe cópia do Contrato em causa, com as necessárias adaptações ao disposto nos nºs 3 a 6 do artigo 318º e salvo nos casos previstos no nº 4 do artigo 385º, ambos do Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual.
10. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do Empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a Subempreiteiros.
11. O Contrato pode prever que, em caso de incumprimento pelo Empreiteiro das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do Contrato, este ceda a sua posição contratual ao Concorrente do procedimento pré contratual, que venha a ser indicado pelo Dono da Obra, pela ordem sequencial daquele procedimento, nos termos e nas condições previstas no artigo 318º-A do Código dos Contratos Públicos, na redação dada pelo Decreto Lei nº 111-B/2017, de 31 de agosto.
12. Em tudo o omissis, aplica-se o disposto nos artigos 316º a 321º-A e 383º a 386º, todos do Código dos Contratos Públicos, na redação dada pelo Decreto Lei nº 111-B/2017, de 31 de agosto.

Cláusula 57ª - Resolução do Contrato pelo Dono da Obra

1. Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do Contrato e do direito de indemnizações legais e contratuais devidas, o Dono da Obra pode resolver o Contrato nos seguintes casos:
- a) Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao Empreiteiro;
 - b) Incumprimento, por parte do Empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - c) Oposição reiterada do Empreiteiro ao exercício dos poderes de Fiscalização do Dono da Obra;
 - d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato, desde que a exigência pelo Empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo Dono da Obra contrarie o princípio da boa fé;
 - e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no nº 2 do artigo 329º do Código dos Contratos Públicos;
 - f) Incumprimento pelo Empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao Contrato;
 - g) Não renovação do valor da caução pelo Empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;

- h) O Empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
 - i) Se o Empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo Dono da Obra, o Empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo Dono da Obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo Dono da Obra;
 - l) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao Empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
 - m) Se o Empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 (quinze) dias da notificação da decisão do Dono da Obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
 - n) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo Dono da Obra por facto imputável ao Empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no nº 1 do artigo 366º do Código dos Contratos, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
 - o) Se ocorrerem desvios ao Plano de Trabalhos nos termos do disposto no nº 3 do artigo 404º do Código dos Contratos Públicos;
 - p) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397º do Código dos Contratos Públicos;
 - q) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado, nos termos do nº 1 do artigo 334º do Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual;
 - r) Por alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, nomeadamente as previstas na Cláusula 13ª do presente Caderno de Encargos, quando tais circunstâncias tornem impossível o cumprimento definitivo do Contrato, de acordo com o previsto no artigo 335º do Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual.
- 2.** Nos casos previstos no nº anterior, havendo lugar a responsabilidade do Empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de o Dono da Obra poder executar as garantias prestadas.
- 3.** No caso previsto na alínea q) do nº 1, o Empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

4. A falta de pagamento da indemnização prevista no nº 3, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado, confere ao Empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

Cláusula 58ª - Resolução do Contrato pelo Empreiteiro

1. Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do Contrato e do direito de indemnizações legais e contratuais devidas, o Empreiteiro pode resolver o Contrato nos seguintes casos:

- a) Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao Dono da Obra;
- b) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo Dono da Obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros;
- c) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do Dono da Obra, quando tornem contrária à boa fé a exigência pela parte pública da manutenção do Contrato;
- d) Incumprimento pelo Dono da Obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao Contrato;
- e) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do Contrato por facto não imputável ao Empreiteiro;
- f) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;
- g) Se, avaliados os trabalhos a mais e os trabalhos a menos, relativos ao Contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao Empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20 % do preço contratual;
- h) Se a suspensão da empreitada se mantiver:
 - i) Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - ii) Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao Dono da Obra;
- i) Se, verificando -se os pressupostos do artigo 354º do Código dos Contratos Públicos, os danos do Empreiteiro excederem 20 % do preço contratual.
- j) Por alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, nomeadamente as previstas na Cláusula 13ª do presente Caderno de Encargos, quando tais circunstâncias tornem impossível o cumprimento definitivo do Contrato.

2. Nos casos previstos na alínea b) do nº 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao Dono da Obra, produzindo efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se o Dono da Obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
3. Nos casos da alteração anormal e imprevisível das circunstâncias identificados na alínea j), apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do Contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico financeira do Empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença, nos termos do disposto do nº 2 do artigo 332º do Código dos Contratos Públicos, na redação dada pelo Decreto Lei nº 111-B/2017, de 31 de agosto.
4. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

Cláusula 59ª - Foro Competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal Agregado de Ponta Delgada, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 60ª - Comunicações e Notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do Contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contato constantes do Contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 61ª - Contagem dos Prazos

Os prazos previstos na fase de execução do Contrato, são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 62ª - Confidencialidade

1. Fica expressamente entendido e acordado entre as partes que toda a informação e dados de natureza comercial, operacional e económica, obtida por qualquer uma delas, em virtude da celebração ou da execução do Contrato, será tratada como confidencial, não podendo ser transmitida a quaisquer terceiros, sem a prévia e expressa autorização da outra parte. Esta obrigação vigorará mesmo após o término do Contrato, pelo período de 5 anos.

2. De igual forma, as partes não podem recolher, usar e divulgar todos e qualquer dado pessoal e privado, a que tenham acesso no âmbito do presente Contrato, sem o consentimento do respetivo titular, tudo em conformidade com o Regime Geral de Proteção de Dados , bem como com a política de privacidade da Entidade Adjudicante, no seu sitio da internet em www.azoresairlines.pt.

3. Esta obrigação de confidencialidade é extensível aos trabalhadores de ambas as partes e a qualquer Terceiro, Consultor, Auditor, Agente, Subempreiteiro ou Prestador de Serviços, de que qualquer uma das partes se socorra na sua atividade, e só pode ceder perante ordem de Autoridade Administrativa ou Judicial que, nos termos da lei, tenha poderes para o efeito e na estrita medida do necessário para satisfazer o objetivamente por estas requerido.

Cláusula 62ª - Legislação Aplicável

O Contrato é regulado pelo Código dos Contratos Públicos, designado por CCP, na sua redação atual, bem como pelo Decreto Legislativo Regional nº 27/2015/A, de 29 de dezembro, que aprova o Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores, e na restante legislação especialmente aplicável.